PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° ____/2025

EMENTA. Trata-se da apreciação do **PL n° 057/2025 "Dispõe sobre a obrigatoriedade de permitir a entrada de bebidas acondicionadas em recipientes não em vidro, mediante uso de cooler ou similar, em eventos públicos promovidos pela administração municipal e dá outras providências"**, de autoria do Ver. Jailson Silva Oliveira. A CCJ análise o referido PL na forma prevista no Art. 34, I, §1°, "a", Art. 50, §1° e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. A CCJ, por não haver vício formal e material, propõe pela tramitação do referido projeto de lei.

I. Síntese fática

O Projeto de Lei n° 057/2025, encontra-se na CCJ, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. Art. 34, I, §1°, "a", Art. 50, §1° e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É suscinto relatório.

II – Da Análise Jurídica

A CCJ fora instada a emitir parecer acerca da matéria, na forma regimental. No entanto, vale pontuar que o parecer possui apenas natureza opinativa, não possuindo o condão de interferir no voto soberano dos parlamentares em plenário. Assim, é entendimento o STF, senão vejamos:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato

> opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A iniciativa das leis cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

O referido projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de permitir a entrada de bebidas acondicionadas em recipientes não em vidro, mediante uso de cooler ou similar, em eventos públicos promovidos pela administração municipal.

De plano, observa-se que o projeto de lei visa regular atribuições à Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, atento à capacidade de iniciativa inerente à temática proposta, observa-se se tratar de atribuições voltada à Administração Pública, uma vez torna obrigatória a entrada de bebidas acondicionadas não em vidro, mas mediante uso de cooler ou similar, em eventos públicos.

Neste sentido, observa-se que a iniciativa para tratar da referida matéria é de competência privativa do Prefeito, conforme previso no Art. 46, III, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> "Art. 46. **São de iniciativa do Prefeito as leis disponham sobre**:
>
> [...]
>
> III – Criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou **administração pública**"

Nesse trilhar, o STF já definiu que quando uma lei invade competência do Executivo, determinando minúcias de atribuições, há vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal, segundo restou firmado na ADI 3239 e ADI 2135, vejamos:

> "[...] Leis que determinam obrigações administrativas específicas ao Executivo são inconstitucionais. **ADI 3239 STF**, da Relatoria do Ministro Eros Grau"

"[...] Competência para definir atribuições internas e organização é do Executivo. **ADI 2135 STF**"

"[...] Reitera que normas de caráter meramente operacional e organizacional pertencem ao Executivo. **REsp 1.0885.591/SP – STJ**"

Desse modo, atento à jurisprudência acima exposta, tem-se que a inciativa do referido projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, o que inviabiliza a tramitação do projeto.

Entretanto, diante da relevância da proposta apresentada, a CCJ sugere a transformação do projeto de lei, em INDICAÇÃO ao Executivo.

III – Do Voto

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1°, "a", art. 50, §1°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela inviabilidade na tramitação do **PL N° 057/2025**, uma vez apresenta vício de inconstitucionalidade formal, na forma alhures exposta.

Todavia, a CJJ sugere a transformação do presente PL, numa INDICAÇÃO ao Executivo.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 11 de setembro de 2025.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ e Relator

Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ